

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/016.492/91-98
Sessão de 07 de novembro de 1.995
Acórdão nº 105-9.914
Recurso nº 79.950 - I.R.P.F. EX. DE 1988 e 1989.
Recorrente: MIRELLA SANCHEZ RANZINI.
Recorrida: DRF em SÃO PAULO / CENTRO - NORTE-SP

Trata-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no principal é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

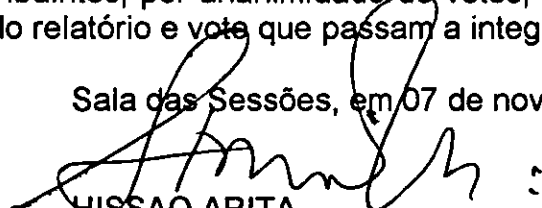
Os lucros distribuídos disfarçadamente deverão ser adicionados, na cédula "H", da Declaração de Rendimentos Pessoa Física do beneficiado.

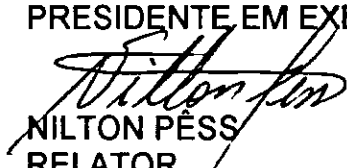
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRELLA SANCHEZ RANZINI.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA(PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RELATÓRIO.

A contribuinte acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal São Paulo/Centro-Norte (fls. 74/75), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls.77/85), relativo ao Auto de Infração (fls. 48) e seus anexos, referente a IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, EXERCÍCIOS DE 1.988 e 1.989.

Trata-se de lançamento decorrente, do lançado contra o contribuinte SENTER - SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, empresa da qual a interessada é sócia, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.016494/91-13.

À folha 22, consta Termo de Verificação nº 04, datado de 28.05.91, onde o fiscal autuante constata a Distribuição Disfarçada de Lucros, por empréstimos em conta corrente, efetuados a sócios, com a existência de lucros acumulados, nos balanços patrimoniais de 31.12.87 e 31.12.88.

Os valores considerados como lucros distribuídos disfarçadamente, correspondem ao saldo da conta corrente de empréstimos a sócia, nas datas de encerramento dos balanços patrimoniais, correspondentes aos exercícios de 1988 e 1989, e foram incluídos na Cédula H da Declaração de Rendimentos Pessoa Física nos exercícios respectivos.

A contribuinte apresenta, tempestivamente, como impugnação, cópia da impugnação apresentada relativamente ao processo matriz (fls. 51/59).

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada referentemente ao processo matriz (fls. 61/65).

A decisão da autoridade de primeiro grau esta assim ementada:

A distribuição Disfarçada de Lucros, é adicionada na cédula "H" da Declaração de Rendimentos / Pessoa Física.

A procedência do lançamento efetuado no processo matriz, implica na manutenção da exigência fiscal dele decorrente.



Lançamento mantido.

Irresignado com àquela decisão, o contribuinte ingressou com a peça recursal ao Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzindo na íntegra os argumentos apresentados no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' followed by a flourish.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O presente lançamento decorre, de parte do lançado contra o contribuinte SENTER - SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, empresa da qual a interessada é sócia, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.016494/91-13.

Correto o entendimento do fiscal autuante, como perfeitamente descrito e demonstrado no Termo de Verificação nº 04 e também no Auto de Infração e seus anexos, pois, contrariamente ao alegado pela recorrente, de que na data dos empréstimos a empresa não possuía saldo de lucros acumulados, descaracterizando, por isso a distribuição disfarçada de lucro, o entendimento legal vigente, até 31.12.88, era o adotado no presente caso, por força do disposto no artigo 20, V, do Decreto lei nº 2065/83.

O mesmo entendimento já foi anteriormente adotado por este Conselho de Contribuintes, quando assim ementou: "Não havendo reservas de lucros no momento da concessão do empréstimo, ocorrerá a distribuição disfarçada no momento em que essa reserva for constituída, no futuro, e o montante será o devido naquele momento, bem como os empréstimos que forem constituídos posteriormente, até o limite da reserva, se esta for inferior (Ac. 1º CC 105-4.126/90).

A decisão do processo principal, no item referente ao presente processo, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-9.908.

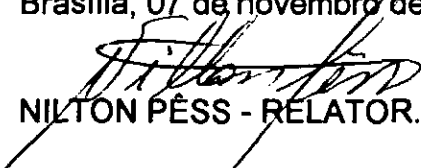
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO.



É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília, 07 de novembro de 1.995.


NILTON PÊSS - RELATOR.